

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 632783

**ASSOCIAÇÃO GAÚCHA PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - AGV**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade econômica, inscrita no CNPJ sob o nº 15.609.873/0001-73, com sede à Rua Senhor dos Passos, nº 235, primeiro andar, CEP 90.020-903, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, representada por seus Procuradores, consoante instrumento de procuração anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF e no artigo 138 do Código de Processo Civil, postular sua

**HABILITAÇÃO COMO “AMICUS CURIAE”**

Nos autos do **Recurso Extraordinário nº 632783**, buscando elucidar pontos relevantes e a preservação do interesse público, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas:

## I – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

A ora Postulante vem, perante essa Suprema Corte, apresentar a presente peça na qualidade de amicus curiae, modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico.

Tal figura, segundo fontes doutrinárias, surgiu no Direito Inglês, tendo por indícios de sua existência, inclusive no sistema jurídico romano, e possui forte influência no atual Direito Americano.

Na legislação brasileira, o instituto em questão, encontra amparo na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe no §2º do art. 7º, bem como no art. 138 do Código de Processo Civil, que dispõem o seguinte:

*“§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.*

*“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

*§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

*§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

*§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”*

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do amigo da corte tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:

“Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”

Já o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção processual de terceiros, na condição de amicus curiae, “como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Suprema Corte “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI-MC 2321/DF).

Por outro lado, o artigo, o art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, in fine, permite, inclusive, a sustentação oral daqueles que na qualidade de terceiro interveniente ingressem no processo, para fins de auxílio no decism:

*“Art. 131 (...)*

*(...)*

*“§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.”*

Por fim, cumpre destacar que a figura *amicus curiae* ganhou tamanha expressão e importância que ela já é parte integrante do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, e como tal deve ter reconhecida a devida importância, ampliando-se de forma significativa a atenção dada a este tipo de intervenção processual.

## **II – DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO AMICUS CURIAE**

Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, e o art. 138 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae*, quais sejam: i) representatividade do postulante; ii) relevância e específica da matéria. Assim expõem-se os elementos necessários para o deferimento do pedido da postulante.

## **III - DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE**

A Associação Gaúcha para Desenvolvimento do Varejo é entidade associativa, sem finalidades econômicas que tem como finalidades primordiais:

- a)** promover, amparar, orientar, coligar e defender os interesses das suas associadas, junto a órgãos públicos, a pessoas jurídicas de direito público e privado, e a pessoas naturais, inclusive na qualidade de substituta processual e na condição de representante, judicial ou extrajudicial, em conformidade com o disposto na Constituição Federal;
- b)** promover a aproximação entre entidades representativas do varejo, comércio, indústria e de prestadores de serviço no comércio, tais como Câmaras ou Clubes de Diretores ou Dirigentes Lojistas do Estado do Rio Grande do Sul e demais entidades congêneres, visando a estreitar o companheirismo e a colaboração recíprocos;
- c)** criar condições propícias à troca, entre suas associadas, de informações e ideias a respeito de produtos, técnicas e serviços que apresentem inovações nos processos de comercialização e melhora nos conhecimentos técnicos especializados;

- d)** criar e manter serviços de utilidade para as associadas efetivas, especiais e mantenedoras, entre outros, os de capacitação;
- e)** promover a divulgação e conscientização, junto à comunidade, dos serviços a ela prestados pelas empresas associadas;
- f)** acompanhar as iniciativas legislativas, estimulando as que possam contribuir para o desenvolvimento do varejo e combatendo as que ferem os interesses da classe;
- g)** cooperar com autoridades, associações, entidades de classe e organizações não governamentais, em tudo o que possa reforçar a imagem da **AGV** junto à comunidade;
- h)** defender o princípio da liberdade no campo político, vedada qualquer conotação partidária, sob a forma da democracia e, no campo econômico, o primado da livre iniciativa e concorrência;
- i)** participar de sociedade complementar às finalidades previstas no Estatuto, condicionado a que, tanto os rendimentos, quanto os valores do capital investido, sejam integralmente aplicados nas finalidades constantes do Capítulo I do Estatuto;
- j)** planejar, elaborar, coordenar e patrocinar projetos culturais, ambientais, turísticos e sociais, inclusive, a restauração de patrimônios históricos.

A AGV surgiu da necessidade de representar os interesses de suas associadas junto aos poderes públicos municipal, estadual e federal, bem como as entidades parceiras do comércio do Rio Grande do Sul. A entidade defende as causas setoriais de 25 mil empresas, que mostram sua força ao empregar mais de 160 mil profissionais. Os esforços são direcionados para o debate e proposição de soluções. A meta da AGV é trazer benefícios reais para as associadas que, por sua vez, poderão repassar estas vantagens aos lojistas em suas regiões, sempre visando o desenvolvimento do varejo do Rio Grande do Sul.

A AGV tem cunho associativista e preenche uma lacuna de representatividade existente no varejo gaúcho, a partir da realização de ações que dão visibilidade ao setor. Desta forma, a entidade investe na qualificação, capacitação e no desenvolvimento do setor, com interesses convergentes.

Além disso, a AGV tem forte atuação política em defesa dos interesses de seus associados: a adoção de convênios que permitem compras coletivas, o desenvolvimento de lideranças, consultorias e ferramentas de gestão de entidades, pesquisas sobre hábitos de consumo, inovação e tendências da rotina do varejo, assessoria jurídica e consultoria para campanhas de venda.

Compõe o objetivo da habilitante, portanto, a representação, em nível estadual, de todos os seus associados, especialmente no que concerne à defesa dos interesses das empresas varejistas que são suas associadas, visando sempre como missão o desenvolvimento da atividade do varejo no Estado do Rio Grande do Sul.

No Estado do Rio Grande do Sul, são associadas da AGV mais de 26 mil empresas varejistas. Nesta senda, a requerente tem como seus associados um número expressivo de empresas optantes pelo **SIMPLES NACIONAL** que estão recebendo a cobrança do Diferencial de Alíquota pelo Estado do Rio Grande do Sul, exatamente como a empresa recorrente do Recurso Extraordinário nº 632.783.

A legitimidade para a atuação como se pretende reside na necessidade de defender seus associados para que o regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL, com o seu benefício de recolhimento único de tributos seja respeitado e o optante, enquanto micro e pequena empresa consiga progredir.

É neste sentido de total interesse a garantia a correta repercussão do que virá a ser decidido e compreendendo a extensão desta para todas as empresas que optaram por este regime diferenciado e que estão sofrendo com a cobrança.

Nessas circunstâncias, em razão da natureza e objetivos, com a apresentação da respectiva fundamentação de legitimidade da requerente, devidamente autorizada pelo Presidente, espera-se o deferimento de ingresso nos autos, da Associação Gaúcha para o Desenvolvimento do Varejo, na qualidade de *amicus curiae*.

#### **IV - RAZÕES DA POSTULAÇÃO E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo ajuizado pela D'Grife Comércio Importação e Exportação LTDA. em face do Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia em Porto Velho a cobrança de ICMS das empresas optantes do simples através do Decreto 13.188/07.

A controvérsia jurídica debatida no RE 0632783, portanto, trata-se da violação do artigo 146-A da Constituição Federal, do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 e violação do inciso I, do § 2º do Art. 155 da Constituição Federal cometida pelo Estado ao cobrar ICMS do Diferencial de Alíquota das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL nas operações próprias, visto que já é recolhido o referido imposto sobre operação própria na guia unificada de tributos. A título de elucidação o que ocorre é a cobrança dúplice de ICMS no mesmo fato gerador, vez que na compra da mercadoria o fisco exige o importo devido na operação subsequente e quando esta operação ocorre, novamente incide tributação feita pelo regime do SIMPLES NACIONAL na guia única, sendo que neste regime de tributação não é possível efetuar o creditamento do ICMS, tornando clara a cobrança em duplicidade do mesmo tributo.

Nessas circunstâncias, em razão da natureza e objetivos, e com a apresentação da respectiva fundamentação de legitimidade da requerente, devidamente autorizada, espera-se o deferimento de ingresso nos autos, da Associação Gaúcha para Desenvolvimento do Varejo, na qualidade de *amicus curiae*.

#### **V – DO PEDIDO**

Nessas circunstâncias, requer a admissão da presente manifestação, mediante a consideração das razões esgrimidas, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, na qualidade de “*amicus curiae*”, protestando desde já pela sustentação

oral, consoante o art. 131, § 3º, do Regimento Interno desta Suprema Corte, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília, 01 de agosto de 2016.

**Paulo Caliendo**

**OAB/RS 33.940**

**ROL DE DOCUMENTOS ANEXADOS A PETIÇÃO**

1. PROCURAÇÃO
2. ATA DE ASSEMBLEIA
3. ESTATUTO
4. NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE
5. IDENTIDADE DO PRESIDENTE